



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.390, de 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Brasília, no Estado do Acre.

AUTOR: Sra. **Perpétua Almeida**

RELATOR: Deputado **Pedro Novais**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.390, de 2009, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, cria Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Brasília, no Estado do Acre, com o regime tributário cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Determina, ainda, que a “efetiva implantação da ZPE de Brasília dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.”

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 14 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.390/2009.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 19 de maio de 2010, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.390/2009.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação do Município Brasiléia, no Estado do Acre, terá “regime tributário cambial e administrativo previsto pela legislação vigente” estende a esse Município os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs. Em consequência, haverá necessariamente redução das receitas do Tesouro. Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.390, de 2009, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado **Pedro Novais**

Relator